



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

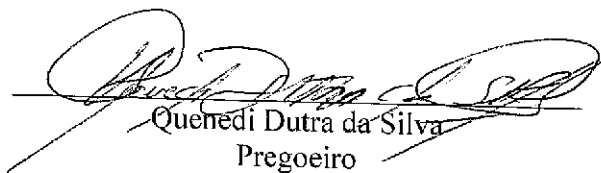


PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2770/2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 019/2017

PUBLICAÇÃO DE RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Publica-se a Resposta a Interposição de Recurso encaminhado a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia - Comissão Especial de Licitação para a modalidade Pregão, pela Empresa **VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, através do Processo Administrativo nº 2906/2018.

São Pedro da Aldeia, 12 de março de 2018.


Quenedi Dutra da Silva
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROC. 2770/2016

Referência: Pregão Presencial nº 019/2017

Objeto: Contratação de Empresa para aquisição de 01 (uma) Grade aradora de 16 discos de 26 polegadas de diâmetro com 230mm de espessura; 01 (um) Sulcador de 2 linhas com aletas reguláveis; 01 (um) Grade niveladora de 32 discos de 22 polegadas de diâmetro de 195mm de espessura; 01 (um) Trator Agrícola, motor diesel, 4 cilindros, 90 HP de potência, eixo dianteiro, tração 4 x 4, motor com refrigeração a água, barra de tração com pino longo, levante hidráulico de 3 pontos, barra estabilizadora de telescópio, 1 válvula de controle remoto com 6 pesos dianteiros de no mínimo 40kg cada e tanque de combustível em poliuretano; 01 (um) Arado com 4 discos de 26 polegadas de diâmetro, com roda guia regulável; e 01 (uma) Retroescavadeira hidráulica, cabine fechada, com ar condicionado, com potência mínima de 76 cavalos, motor arrefecido a água, 4 tempos, 4 cilindros, com injeção a diesel, turbo, 12 volts, com eixo dianteiro e tração 4 x 4, conforme Termo de Referência e especificações em anexo ao Edital.

I – Das Preliminares:

Impugnação interposta pela Empresa Valence Máquinas e Equipamentos LTDA, CNPJ nº 08.250.241/0005-24, com sede a Rua dos Guatambus, nº 81, Quadra QC 02, Lote 11, Setor/Bairro Sítio de Recreio Mansão Bernardo Sayão - Goiânia - GO, nesta representada pelo Sr. Genaldo dos Santos Barreto Filho, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 569.807.107-10.

II – Das alegações da Recorrente

Em resumo, a Empresa menciona que fora "desclassificada sob a alegação de que a mesma apresentou o documento de que trata o

subitem 8.1.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA em desacordo com o exigido, não demonstrando a fórmula aplicada para geração dos índices exigidos e apresentar resultados com o símbolo de moeda real (R\$)”. Prossegue argumentando que essa decisão “não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie” e que a Comissão, ao considerar a recorrente desclassificada sob tal argumento, “incorreu na prática de ato manifestamente ilegal”. Afirma que a Empresa apresentou a declaração que contém, “de forma clara”, os índices exigidos, e que esta teria sido elaborada por seu Departamento Contábil, firmada pelo Sr. Fernando Luiz da Silva, Contador da Recorrente, e por seu representante Legal, Sr. Luiz Cláudio Porto Gonçalves. Assevera que além de sua declaração ter sido elaborada por profissional qualificado, apresentou Balanço Patrimonial, onde constam os dados para análise dos índices “e caso esta Comissão quisesse, poderia averiguar os cálculos e os índices apresentados pelo profissional capacitado que a formulou.” Conclui dizendo que, “com relação a apresentação desta declaração em moeda (R\$) e não em número cardinal, esclarecemos que tal diferenciação não se justifica, especialmente porque o Balanço Patrimonial é um documento Contábil TOTALMENTE ELABORADO COM BASE NOS RESULTADOS FINANCEIROS DA EMPRESA, PORTANTO EM MOEDA E NÃO EM NÚMEROS CARDINAIS. Destaca que, embora tenha apresentado índices abaixo do que fora exigido, possui capital e Patrimônio Líquido superior a 10% do valor estimado da contratação, como pode ser verificado em seu Balanço Patrimonial e na 10ª Alteração Contratual Consolidada.

III – Das Contrarrazões do Recurso

Embora tenha sido devidamente publicado o Recurso em epígrafe, decorrido o prazo legal, não houve manifestação quanto ao ingresso de contrarrazões por parte dos demais licitantes.

IV – Do Pedido da Recorrente

- a) A reforma da decisão que a inabilitou;
- b) Que o pregoeiro reconsidere sua decisão e que, caso não seja atendida em seu pedido, que seja sua solicitação encaminhada à Autoridade Competente; e
- c) Cópia do Processo para tomada de providências, caso sua solicitação não seja atendida.

IV – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma dispõe o Subitem 11.1 do Instrumento Convocatório e Inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A Recorrente encaminhou em tempo hábil, seu recurso à PMSPA, sendo seu mérito apreciado segundo a legislação pertinente. Vale acrescentar que foi considerado o teor da argumentação e seu registro protocolar, desprezando-se a data no documento que é "Goiânia, 07 de dezembro de 2016."

V – Da análise das Alegações

Preliminarmente cabe esclarecer que, acima de qualquer coisa, prima esta Prefeitura Municipal, no ato em questão representada por essa Comissão Especial para Processos licitatórios na Modalidade Pregão, por manter sempre uma conduta que se coadune com o prescrito na legislação pertinente, procurando sempre agir com transparência e bom senso nas tomadas de decisões, o que não afasta a possibilidade da ocorrência de enganos, mas nunca agir, deliberadamente, de forma ilegal.

Vale dizer que os julgamentos proferidos consideraram tanto o teor dos documentos apresentados quanto a habilitação de quem os elabora, mas em obediência, reitero, a legislação pertinente, nunca com o objetivo de por em dúvida a qualificação ou competência de qualquer profissional, vinculado a qualquer instituição. O que se pretende é comprovar a legalidade e legitimidade dos documentos apresentados, de forma a atender o que exige o Instrumento Convocatório e, portanto, a lei.

Ao se analisar a proposta e o recurso apresentado pela recorrente, conclui-se que, de fato, são demonstrados os índices exigidos no subitem 8.1.4 do Instrumento Convocatório, estando ausente, entretanto, a fórmula aplicada para a sua geração, conforme exige o subitem 8.1.4 do Instrumento Convocatório.

Quanto a presença do símbolo da moeda Real (R\$), nos índices apresentados, conclui-se que houve um engano por parte desta Comissão, por ser fato pouco comum na apresentação dos índices exigidos. É óbvio que se trata de um resultado normal, afinal, como bem colocado pela Recorrente, o Balanço Patrimonial é um documento Contábil, elaborado com base nos resultados financeiros da Empresa, devendo-se, portanto, considerar moeda e não qualquer outra referência em sua apresentação.

Quanto aos índices apresentados pela Recorrente, dois (02), dos três (03) exigidos no subitem 8.1.4, estão abaixo do requerido, o que leva, em caso de aceitação de sua proposta, a aplicação do que preceitua a alínea c, deste mesmo Subitem, que estabelece:

VIII-DO CONTÉUDO DO ENVELOPE Nº 02 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

...

8.1.4 - Qualificação Econômico-Financeira

...

C - As empresas que apresentarem resultados menor que 1,00 (um) em quaisquer dos índices apurados, deverão comprovar, para fins de habilitação, ter capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º do art. 31 da Lei federal nº 8.666/93, podendo ainda, ser solicitada prestação de garantia, na forma do parágrafo 1º do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins da contratação.

a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Intimamente ligados aos princípios elencados na Constituição Federal e na Lei de Licitações, encontra-se o da razoabilidade, explicitado na Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,

moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

...

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

...

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)

Percebe-se, portanto, que o princípio da razoabilidade pode e deve ser aplicado pelo agente público no exercício de suas atividades, inclusive, subsidiariamente, nas análises de processos licitatórios, sempre objetivando a não prejudicar a concorrência e, se possível, facilitar procedimentos que venham de encontro aos interesses da Administração.

O princípio da razoabilidade poderá ser invocado para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, desde que não seja em detrimento dos direitos de outrem e que venha a elucidar o que poderia ser interpretado como rigorismo formal, na análise de documentos comuns nas licitações.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Vale dizer que seu emprego não significa desatendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

VI - Decisão

Face ao Exposto, desejando afastar formalismos extremos e atendendo às necessidades da Administração, será dado **provimento** ao recurso, ou seja, modificasse o julgamento anterior e considera-se o documento de que trata o subitem 8.1.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA da Recorrente como válida.

Consequentemente, está aceito o lance ofertado pela recorrente no valor de R\$ 239.200,00 (duzentos e trinta e nove mil e duzentos reais) para o item 04 - **01 (um) Retroescavadeira hidráulica, cabine fechada, com ar condicionado, com potência mínima de 76 cavalos, motor arrefecido à água, 4 tempos, 4 cilindros, com injeção a diesel, turbo, 12 volts, com eixo dianteiro e tração 4x4, sendo esta detalhada pela Licitante, adicionalmente: "Retroescavadeira Hidráulica nova, zero hora, fabricação nacional, marca JCB, modelo 3CX, motor JCB Turbo, tração 4 x 4, cabine fechada, ar condicionado, ar quente, código Finame 325.473-5, potência de 94 cavalos".**

O processo encontra-se disponível para consulta na sede desta Prefeitura, localizada à Rua Marques da Cruz, nº 61 - Centro - São Pedro da Aldeia - RJ, no Departamento de Licitações e Contratos, diariamente, de 09:00hs às 17:00hs.

São Pedro da Aldeia, 12 de março de 2018.


Quenedi Dutra da Silva
Pregoeiro

De acordo com o que preceitua o Inciso XXI, Art. 4º da Lei 10.520/2002, c/c o Inciso III, do Art. 7º, do Decreto nº

3.555/2000, encaminho o presente despacho para análise e julgamento do Ilmo. Sr. Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

RATIFICO a decisão tomada.

São Pedro da Aldeia, 12 de março de 2018.



ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BARRETO
Secretário de Administração

